

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL
DE PSICOLOGIA DO RIO DE JANEIRO**

CONVITE CRP/05 Nº 011/2014

**Instituto de Previdência e Assistência
Odontológica Ltda – INPAO**, sociedade limitada brasileira, inscrita no
CNPJ/MF sob nº 00.856.424/0001-52, devidamente registrada na ANS sob
nº 389.358, estabelecida na Av.Vereador José Diniz, 3.300 – Cj 1801 –
Campo Belo, São Paulo – SP, por seu representante legal ao final
identificado, vem, na forma das normas regulamentares pertinentes,
apresentar a seguinte **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório em questão,
com fundamento nas razões seguintes.



1. Conforme se observa do edital, exige-se, em seu item 5.1, alínea 'm', que a licitante comprove sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia do Estado do Rio de Janeiro.

2. Entretanto, de acordo com as normas regulamentares do Conselho Federal de Odontologia, só devem se inscrever nos Conselhos Regionais as empresas que exerçam efetivamente sua atividade no território sob sua circunscrição, ou que ali tenham algum estabelecimento.

3. Assim, seria questionável a exigência de inscrição da licitante em outra localidade que não sua sede, pois, por se tratar de operadora de planos de saúde, tem ela sua atividade concentrada em seus estabelecimentos. Registre-se que o objetivo de um plano de saúde consiste em assegurar a cobertura financeira e regulação dos eventos que são objeto dessa cobertura, não sendo sua atividade a prestação direta dos serviços assistenciais, estes que, na realidade, são executados pelos próprios prestadores credenciados, autônomos que são no desempenho de sua atividade profissional.

4. O assunto já foi levado à apreciação do Poder Judiciário, restando assim decidido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do processo 0000895-75.2005.4.01.3700, de 22.6.2012:

“PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO MARANHÃO - CRO/MA. ATIVIDADE DE



OPERADORA DE SAÚDE/ODONTOLOGIA COM SEDE EM OUTRA JURISDIÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE REGULAMENTADA, NORMATIZADA, CONTROLADA E FISCALIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS. 1. De acordo com art. 1º, § 1º, da Lei 9.565/1998, a competência para fiscalizar o exercício das atividades das operadoras de saúde suplementar é da Agência Nacional de Saúde – ANS, não do Conselho Regional de Odontologia, a quem cabe o poder de fiscalizar o exercício da profissão dos odontologistas, a teor do art. 11, b, da Lei 4.324/1964. 2. A Resolução Normativa 85/2004 da ANS estabelece, entre outros, como requisitos para a autorização do funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, o registro das operadoras nos Conselhos Regionais de Medicina ou Odontologia onde essas empresas mantiverem sua sede. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (...) Da análise dos documentos juntados aos autos, a autora não mantém sede ou filiais no Estado do Maranhão, e não presta serviços odontológicos nesse Estado. Limita-se, apenas, ao credenciamento de profissionais para o atendimento dos beneficiários dos planos de saúde (fls. 80- 87). Ademais, está devidamente registrada na ANS, no Conselho Federal de Odontologia e no Conselho de Odontologia do Estado de São Paulo (fls. 88-89). A autora, dessa forma, não se submete à exigência de registro no Conselho Regional de Odontologia no Estado do Maranhão, uma vez que se afigura completamente arbitrária e ilegal.”



5. Mas, ainda que fosse exigível a inscrição em localidade diversa daquela onde está efetivamente localizado o centro de regulação técnica e financeira da operadora, ainda assim não se poderia inserir tal exigência para uma determinada localidade, como requisito prévio de habilitação, pois isso alijaria do processo todos os licitantes interessados, que eventualmente ainda não tivessem essa inscrição, mas comprovassem sua qualificação técnica e operacional para encampar o objeto da licitação.

6. Note-se que o edital não exige – e nem o poderia – a constituição de uma filial naqueles estados da Federação, o que tornaria assaz duvidosa a própria exigência de inscrição para momento posterior à adjudicação do objeto da licitação à vencedora.

7. De qualquer forma, de acordo com a sistemática da Lei 8666/93, não seria permitido, à Administração, veicular tal exigência, como condição de habilitação prévia para a participação de qualquer interessado na licitação. De fato, conforme dispõe a referida Lei, em seu artigo 30, parágrafo quinto, para a prova de atividade ou aptidão, não se pode impor limitações geográficas, vinculadas à prova de prévio estabelecimento em locais específicos. Assim, não seria cabível, *a priori*, a exigência de comprovação de que a licitante fosse inscrita nos estados citados, como o pretende o edital aqui impugnado.

8. Também por uma interpretação teleológica e sistemática do parágrafo sexto desse mesmo artigo, podemos concluir que seria defesa essa exigência de localização prévia, inclusive porque a licitante interessada em participar do certame não estaria obrigada



à inscrição apenas e tão somente para suprir essa condição de habilitação, quando a tanto não esteja obrigada pelo exercício de alguma atividade prévia.

9. Para a participação na licitação, comprovando que tem capacidade técnica e operacional para assumir o objeto do contrato, portanto, basta ao Impugnante que demonstre experiência anterior em serviços compatíveis com aqueles licitados. A exigência aqui inquinada, por envolver prévia comprovação de localização, mediante inscrição em determinado Conselho Regional, diverso daquele da sede da licitante, representaria inequívoca violação aos princípios que norteiam a administração em suas contratações, pois limitaria a possibilidade de participação no certame, restringindo-a apenas às empresas regionais, sem que sequer se tenha justificado a relevância técnica a condicionar tal exigência – conforme o exigiria o parágrafo segundo do artigo 30 acima comentado.

10. Em arrimo da tese que ora sustentamos, quanto à ilegalidade de exigência de prévia localização, pedimos vênias para transcrever brilhante escólio, do grande tratadista Marçal Justen Filho: *“Não se pode exigir, portanto, que as máquinas ou o pessoal estejam localizados em certos pontos geográficos nem que o licitante seja proprietário, na data da abertura da licitação, dos equipamentos necessários.”*¹

11. Lembremo-nos que, de acordo com a regulamentação do setor, a inscrição no conselho regional diverso da sede

¹ JUSTEN Filho, Marçal – in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, São Paulo, 2005, p. 337.



pressupõe o efetivo exercício de determinada atividade em outra localidade, o que logicamente remete tal exigência a momento posterior à contratação, evidenciando a ilegalidade da exigência em questão, como requisito para a própria participação na licitação que visa a essa contratação futura.

12. Portanto, comprovada a ilegalidade da exigência no item 5.1, alínea 'm' do Edital, quanto à prova de inscrição em CRO diverso da sede da Licitante, fica expressamente impugnada a regra, requerendo o Impugnante que a exigência se limite à prova dessa inscrição unicamente no Conselho de sua sede, retificando-se, por conseguinte o edital, com sua oportuna republicação.

13. Ainda nesse ponto, o Edital exige na alínea 'n', do mesmo item 5.1, a comprovação da existência de responsável técnico subordinado à licitante por vínculo societário ou empregatício. Porém, não há qualquer lei que sustente tal exigência, já que é perfeitamente válida, no âmbito dos próprios conselhos de classe, a assunção de responsabilidade técnica por profissionais autônomos contratados sem nenhum dos vínculos exigidos. Não se encontra, tampouco, qualquer justificativa para a eleição de critério tão rigoroso, tendo em vista que ele não influi na capacitação para a execução do objeto licitado.

14. Não se vê motivos, pois, para que se restrinja a possibilidade de eventual contratação de um responsável técnico sem um daqueles vínculos, caso, oportunamente, venha a se insistir na



exigência da inscrição da empresa vencedora, no Conselho Regional de Odontologia do Estado do Rio de Janeiro.

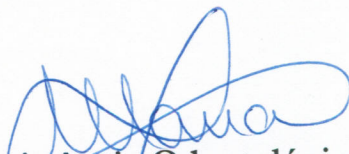
15. Portanto, fica também impugnada essa exigência para que se corrija o edital, prevendo que, se for mantida a inscrição no Conselho Regional local, tal poderá ser feito no momento da contratação e por meio da designação de responsável técnico contratado, ainda que sem vínculo societário ou empregatício.

16. Considerando que o acolhimento da impugnação resulta em modificação do Edital, com sua necessária republicação, requer o Impugnante que seja suspenso o certame, até definitiva decisão e retificação do Edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 14 de novembro de 2014.



Instituto de Previdência e Assistência Odontológica Ltda – INPAO

p.s procuradora: Maria Fuensanta Rodriguez Perez Daniel

CPF: 001.154.468-69